

EMENDA ADITIVA
MEDIDA PROVISÓRIA 897, de 2019

(Do Sr. Deputado Arnaldo Jardim)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 897, de 2019.

“Art. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 8.989, de 22 de agosto de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, e a Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F).

§1º - Para efeitos desta lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades agrícola, pecuária, florestal, e da pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos ao beneficiamento ou industrialização.

§2º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR e CPR-F o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Parágrafo único. Também podem emitir CPR e CPR-F as pessoas físicas ou jurídicas que realizam processos de beneficiamento ou industrialização dos produtos rurais definidos no artigo 1º.

.....
Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR e da CPR-F de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

.....
I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, taxas de juros, fixas ou flutuantes, referencial de atualização monetária ou variação cambial, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;
.....



§3º A CPR e a CPR-F podem ser emitidas com cláusula de correção pela variação cambial.

§4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão de CPR e CPR-F com cláusula de correção pela variação cambial.

.....
Art. 5º. A CPR e a CPR-F admitem a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevância do crédito para o financiamento da atividade agropecuária no Brasil tem raízes históricas que remontam o período colonial e sua importância está consagrada no art. 187, caput e inciso I, da 2ª Constituição Federal, que estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta, entre outros, os instrumentos creditícios.

É sabido que o excesso das instituições financeiras quanto à exigência de garantias para a concessão de crédito, tem sido uma queixa recorrente dos produtores rurais brasileiros. Devido à sua relevância, esse importante assunto foi abordado no Congresso Nacional, quando da elaboração do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao crédito rural no Brasil.

Neste contexto, a lei 8.929/94 introduziu a Cédula de Produto Rural (CPR), que logo passou a fazer parte do cotidiano no mundo do agronegócio. Tendo a possibilidade de liquidação física ou financeira, a CPR tem se mostrado um importante instrumento por conta de sua flexibilidade, podendo ser utilizado para diversas finalidades: aquisição de produtos e insumos, financiamento de produção, prestação de garantia, dentre outras.

De acordo com o art. 1º da lei 8.929/94, a CPR é um título líquido e certo que representa a "promessa de entrega de produtos rurais" feita por seu emitente. A CPR de liquidação física não apresenta um preço, simplesmente discrimina a quantidade e qualidade de um produto rural, que deverá ser entregue pelo emitente.

Nesse sentido, essas alterações e inclusões aqui propostas por esta emenda modificativa e aditiva pretende harmonizar a definição do caput abrangendo, na cadeia produtiva do agronegócio, os responsáveis pela primeira transformação da produção primária.



Assim sendo, possibilitamos que a CPR e a CPR-F sejam opção de financiamento para todos os envolvidos na primeira transformação da produção primária e potencializando o carreamento de recursos financeiros para essas atividades.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Arnaldo Jardim
Cidadania/SP



CD/19467.21754-18